



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 489 - RS (2024/0166053-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE
ELETRODOMESTICOS LTDA.
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO -
SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DEPÓSITO INTEGRAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 151, II, do CTN, e conforme entendimento consolidado pelo STJ, "o depósito integral e em dinheiro é uma faculdade da parte e, uma vez feito, independe de provimento judicial para surtir os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário" (TP n. 3.498/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2021, DJe de 30/8/2021).
2. Deve ser negado provimento ao agravo interno quando não apresentados pela parte agravante argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, que deferiu a tutela pleiteada a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez comprovado o depósito do montante integral.
3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 489 - RS (2024/0166053-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE
ELETRODOMESTICOS LTDA.
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO -
SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DEPÓSITO INTEGRAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 151, II, do CTN, e conforme entendimento consolidado pelo STJ, "o depósito integral e em dinheiro é uma faculdade da parte e, uma vez feito, independe de provimento judicial para surtir os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário" (TP n. 3.498/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2021, DJe de 30/8/2021).
2. Deve ser negado provimento ao agravo interno quando não apresentados pela parte agravante argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, que deferiu a tutela pleiteada a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez comprovado o depósito do montante integral.
3. Agravo interno conhecido e não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela agravada.

Sustenta o recorrente, em síntese, a incompetência absoluta do STJ para o processamento e o julgamento do presente requerimento. Alega que o recurso especial foi interposto, mas o juízo de admissibilidade ainda não havia sido exercido pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Defende a

aplicabilidade, por analogia, das Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, inexistindo situação excepcional, resultante de decisão teratológica ou contrária à jurisprudência do Tribunal.

Aponta que o recurso especial interposto pela parte adversa não possui a mínima probabilidade de ser provido pelo STJ porque sequer supera os requisitos de admissibilidade, uma vez que a mera leitura do acórdão indica a natureza exclusivamente constitucional da demanda, cujo julgamento foi totalmente respaldado por precedente do STF. Pondera que a "a matéria de fundo deduzida nos autos (DIFAL e a aplicação das anterioridades de exercício e nonagesimal) já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 7066, 7070 e 7075" (fl. 2.172).

Defende que "a parte adversa deixa de comprovar o cumprimento de todas as exigências legais para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do depósito judicial" (fl. 2.174).

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno, a fim de que não seja conhecido o pedido de tutela ou, subsidiariamente, para que seja reformada a decisão recorrida e indeferido o pedido.

Devidamente intimada, a recorrida apresentou impugnação às fls. 2189-2203

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do agravo interno, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sabe-se que o agravo interno é cabível contra decisão monocrática proferida pelo relator no tribunal, com a finalidade de que a controvérsia seja submetida ao Órgão Colegiado.

O instituto do referido recurso resta regulamentado pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil, que assim versa:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Depreende-se, portanto, que o juízo de retratação é facultado ao relator expressamente pelo § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, de forma que, sendo exercido, o agravo interno não precisará ser levado a julgamento pelo órgão colegiado. Disciplina idêntica se vê no Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça:

Art. 259. Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§1º O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.

§2º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§3º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de quinze dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre 1% e 5% do valor atualizado da causa.

§5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

§ 6º O agravo interno será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

§7º Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate.

Ao exame da situação posta em debate neste agravo interno, verifica-se que a irresignação do agravante não merece acolhimento, notadamente por se considerar

que os argumentos levantados pela parte não são capazes de alterar o entendimento proferido na decisão monocrática.

Com efeito, a decisão recorrida conheceu do pedido de tutela provisória, deferindo o pedido após análise da excepcionalidade da questão controvertida, apontando a inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 405 do STF. Vejamos os seguintes trechos, de fls. 2.150-2.151, da decisão:

No caso, pretendem as peticionárias seja concedida a tutela de urgência para que seja reconhecido que o depósito integral do montante, como realizado nos autos, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Sobre o tema, dispõe o art. 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Logo, a previsão expressa contida no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional em consonância com o disposto na Súmula nº 112 do c. Superior Tribunal de Justiça autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa mediante a realização de depósito integral em dinheiro.

Como transcrito acima, o Código Tributário Nacional difere o depósito do montante integral do crédito tributário do deferimento de medida liminar em mandado de segurança como situações que ensejam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que forma que a denegação da segurança não pode ensejar a impossibilidade de que a parte permaneça realizando os depósitos, se for o caso.

Nesse sentido, a Súmula nº 405 do STF, mencionada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (decisão de fls. 2136-2140) não pode ser aplicada ao caso para, por si só, indeferir o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porque subsiste o depósito do montante integral realizado pelas interessadas. Sobre a matéria aqui tratada, registro as recentes decisões proferidas nesse Superior Tribunal de Justiça: AgInt na TutAntAnt 57 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES; TutAntAnt 11 - Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES; AgInt no TP 4515 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES.

Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada, concedendo efeito suspensivo ao recurso especial, a fim de que seja mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II, do CTN,

até o trânsito em julgado, cabendo às instâncias ordinárias o acompanhamento acerca da integralidade do depósito judicial.

Com efeito, foi reconhecida a inaplicabilidade da referida súmula no caso, porque, em análise sumária, o Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de efeito suspensivo, aplicou a Súmula 405/STF desconsiderando o fato de que o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi fundamento no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, ou seja, mediante depósito do montante integral.

Lado outro, ao revés do alegado pelo ora recorrente, as Súmulas 634 e 635 do STF não guardam aplicação ao presente caso, porque o juízo de admissibilidade do recurso especial foi realizado na decisão de fls. 1.773-1.780, ocasião em que a análise do pedido de efeito suspensivo ficou prejudicada.

Quanto ao mérito, deve ser mantido o deferimento da tutela pretendida, porquanto não há dúvidas de que foram realizados os depósitos judiciais para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao contrário do alegado, a sentença de fls. 427-431, bem como o acórdão de fls. 730-740, expressamente, trataram do tema:

Em atenção aos depósitos judiciais realizados, os quais estão autorizados até o trânsito em julgado do Writ, comunique-se a presente decisão à autoridade coatora, mediante o envio de cópia da sentença, assinada digitalmente, ao e-mail parajudicial.judiciario2@sefaz.rs.gov.br, sem necessidade de expedição de ofício (Chave de acesso nº 298539282722).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Interposto recurso de apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões. Com juntada, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em atendimento ao art. 1010, §3º do CPC (fl. 565).

E em análise do recurso de apelação e recurso adesivo:

Quanto ao apelo adesivo do Estado do Rio Grande do Sul, primeiro, cumpre examinar temáticas trazidas em contrarrazões.

Relativamente à preclusão consumativa e inadequação da via eleita não vinga a alegação.

Com efeito, a autorização judicial para o depósito, aliás, em si desnecessária, de forma alguma implicou em qualquer preclusão quanto à extensão concedida pela sentença - até o seu trânsito em julgado - o que antes nunca esteve em debate, até por ter surgido apenas em tal

ato processual.

No que diz com a ausência de interesse recursal, ainda que se entenda assentar depósito judicial em deliberação do acionante, como faculdade sua ou, melhor, direito potestativo, nem por isso, falece interesse processual à Fazenda Pública de se opor à extensão de tal ato processual além do período que entenda como cabível, especialmente quando dos depósitos judiciais decorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Prosseguindo, no tocante ao tema nuclear, tenho assistir-lhe razão, em parte.

Em suma, a sentença autorizou a realização dos depósitos até o trânsito em julgado, embora tendo denegado a segurança.

Por certo, o caso dos autos não corresponde o previsto em o art. 309. CPC/15, já que se está diante de depósito com alcance material de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, art. 151, II, CTN, não se cuidando de efetiva tutela cautelar ou antecipatória.

Trata-se de evidente direito potestativo do contribuinte, desnecessária, até, alguma autorização judicial e que, uma vez realizado, transforma-se em garantia do crédito tributário.

Por isso, igualmente impróprio invocar-se art. 7º, § 3º, Lei nº 12.016/09 ou, ainda, Súmula 405, Supremo Tribunal Federal.

Tal depósito, destina-se tanto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, como a atuar como garantia deste, especialmente em sede executiva.

Lembro, no ponto, o RE nº 640.905/SP, LUIZ FUX, de que permito-me transcrever o item 7 da sua ementa: 7. O depósito do montante integral do crédito tributário impugnado judicialmente (art.151, II, CTN) tem natureza dúplice, porquanto ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade. A sua conversão em renda equivale ao pagamento previsto no art. 156 do CTN, encerrando modalidade de extinção do crédito tributário.

A vedação à realização de depósitos judiciais e consequente afastamento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário implicaria imediata possibilidade de sua execução, tendo contribuinte de pagar o tributo caso não queira se submeter a atos expropriatórios.

Caso venha, posteriormente, a vitoriar-se contribuinte, até na esfera extraordinária, os pagamentos que tenha feito terão de ser objeto de penosa recuperação.

Daí a correção de entendimento justificando a implementação de tais depósitos até o trânsito em julgado, quando se convertem em renda da Fazenda Pública.

Entretanto, no caso dos autos há um dado inafastável, desautorizando depósitos após a data de 31.12.2022, ante o claro teor do pedido posto na inicial: (2) no exercício financeiro de 2022; Aliás, perfeitamente justificada tal limitação ante a tese defendida no writ e o princípio da anterioridade.

Assim, não se afigura possível, pois, a realização de depósitos judiciais e suspensão da exigibilidade de créditos tributários quanto a períodos não alcançados na impetração, o que se daria pela autorização de sua

efetivação até o trânsito em julgado.

Cabe, pois, prover, em parte, a via adesiva, para estabelecer tal limite temporal quanto à realização de depósitos judiciais.

Diante do exposto, voto por desprover a apelação da impetrante e por conhecer e prover, em parte, o recurso adesivo (fls. 737-738).

Arremato ponderando que a análise do pedido prescinde de qualquer revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, porquanto não há controvérsia acerca da efetiva realização do depósito do montante integral, nos exatos termos do art. 151, II, do CTN.

Diante desse contexto, as razões do agravante não merecem acolhimento, devendo ser mantido o inteiro teor da decisão monocrática proferida.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Sem custas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt na TutCautAnt 489 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0166053-0

Número de Origem:

50507993120228210001 50799682920238210001 50919348620238210001

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE
ELETRODOMESTICOS LTDA.

ADVOGADOS : ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO -
SP182364

DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535

REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE
ELETRODOMESTICOS LTDA.

ADVOGADOS : ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024